

Registro n.º

00242/2011



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



### CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos.

Eu, [Assinatura], Técnico Judiciário (RF 4728).

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

Mandado de Segurança

Autos nº 0017973-93.2011.403.6100

Impetrante: TANIA DE OLIEVIRA ORTEGA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IVONE MARTINI DE OLIVEIRA (Chapa 2 – Quadro I)

LINDAURA RUAS CHAVES (Chapa 2 – Quadro II e III)

DONATO JOSÉ MEDEIROS (Chapa 3 – Quadro I)

ROSALVO ROSENDO DE SOUZA (Chapa 3 – Quadro II e III)

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda os efeitos da proclamação dos resultados das eleições relativas ao Triênio 2012-2014, bem como suspenda imediatamente a tramitação do Processo Eleitoral destinado PA escolha do Plenário do COREN/SP e a consequente posse dos eleitos, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento. Requer, também, liminarmente, que o COFEN se abstenha de homologar os resultados das eleições do COREN/SP, até decisão final desta ação.

Relata que diversos fatos tumultuários ocorridos durante a eleição culminaram em prejuízos ao processo eleitoral. Com isso, alega que o processo padece de vícios que comprometem sua lisura e legitimidade, devendo ser anulado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Intimada a promover a inclusão dos representantes das demais chapas que participaram da eleição no pólo passivo, como litisconsortes necessários, a Impetrante manifesta-se às fls. 294/382. Aduz que não se opõe a inclusão dos litisconsortes, mas informa que o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN deliberou pela Homologação do Processo Eleitoral do COREN/SP e conseqüente posse dos eleitos, por ocasião da 408ª Reunião Ordinária do Plenário Gestão 2009-2012, realizada em 26, 27 e 28 de Outubro de 2011. Em seguida, manifesta-se às fls. 384/386, requerendo e promovendo a inclusão dos litisconsortes.

Fls. 284/382 e 384/386 - Recebo como aditamento à petição inicial.

Em análise superficial que faço dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Os diversos depoimentos prestados ao COREN por participantes do processo eleitoral e os demais documentos acostados aos autos, apontam para a ocorrência de tumultos havidos em diversas seções eleitorais, em variados níveis de gravidade, o que pode, sim, ter repercutido negativamente nos trabalhos eleitorais e no próprio resultado da eleição.

Esses fatos são reconhecidos, expressamente, pela própria Autoridade Impetrada. A Comissão Eleitoral do COREN/SP elaborou Relatório Conclusivo das Eleições - Triênio 2012-2014 em 30 de Setembro 2011, no qual relaciona os fatos apurados, bem como declara a nulidade de todas as urnas e de todo o processo eleitoral.

Após análise dos fatos apurados, a Comissão concluiu que 05 (cinco) locais de votação foram fechados antes do horário previsto para encerramento, alijando do processo 50.103 eleitores, e que 14 (catorze) urnas restaram impugnadas, representando 20.829 eleitores. Com isso, chegou a um total de 70.932 votos em potencial anulados.

Além disso, considerou possíveis abstenções e aduziu que **mesmo que se aplique a estes votos o percentual de abstenção geral das eleições (58,1%), temos uma estimativa que se não houvessem urnas anuladas nem encerramento antecipados das eleições, haveria 29.720 votos a mais, que deixaram de ser apurados ou recolhidos** (fl. 378). Consignou que tal montante supera a diferença de votos havida entre as Chapas 1 e 3, somadas as duas categorias, que foi de **29.197** votos, isso tudo sem contar aqueles profissionais que se dirigiram aos locais de votação e desistiram de votar em razão dos tumultos e filas.

A quantidade de votos que poderia ter sido computada e não foi (sem contar aqueles que desistiram de votar) soa-me relevante, eis que teria aptidão para influir no resultado do processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Há indícios, portanto, de violação ao direito de voto de muitos profissionais e de embaraços ao curso regular do processo eleitoral, o que, *a priori*, parece haver gerado prejuízos ao resultado real da eleição.

Veja-se, assim, que a pretensão versada nesta ação é corroborada pela Autoridade Impetrada.

Note-se ainda que a situação de tumulto das eleições foi reconhecida por pessoas ligadas às diversas chapas, uma vez que a eleição também foi impugnada em ações judiciais propostas por representantes da Chapa 3 (fls. 576/577).

Não bastassem tais considerações, razões outras colaboram para caracterizar a relevância dos fundamentos.

O Relatório Conclusivo das Eleições – Triênio 2012-2014 em 30 de Setembro 2011, elaborado pela Comissão Eleitoral do COREN/SP foi encaminhado ao COFEN para homologação da nulidade do processo eleitoral.

No entanto, na 408ª Reunião Ordinária do Plenário – Gestão 2009-2012, realizada em 26, 27 e 28 de Outubro de 2011, o Relator manifestou-se, ao final, no sentido de: *RECOMENDAR a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES realizadas no dia 11 de setembro de 2011, para constituição do Plenário do Conselho Regional de São Paulo, conforme PROCLAMADO pela Comissão Eleitoral, através de sua Presidente, prosseguindo-se com a posse dos eleitos, nos termos da Resolução COFEN nº 355/2009 (fl. 306).*

O parecer do Relator foi aprovado na íntegra, por sete votos a favor e uma abstenção. O voto de abstenção foi proferido pelo Conselheiro Antônio Marcos Freire, a quem foi negada vista dos autos do processo eleitoral, e restou assim fundamentado: *Justifico meu voto de abstenção em virtude na necessidade de melhor esclarecimento acerca da validade do processo eleitoral do Regional, pois várias ações judiciais foram interpostas pelas chapas, além da existência de inquérito policial federal que apura possíveis danos ao processo, e que não foram explorados pelo conselheiro relator que pediu vista do processo (fl. 310).*

Nota-se que há forte dissenso interno a respeito da validade do processo eleitoral. Além das divergências existentes entre a Comissão Eleitoral do COREN/SP e o Plenário do COFEN, um dos conselheiros do órgão federal entendeu pela necessidade de maiores esclarecimentos a respeito do quanto ocorreu durante o processo.

Apesar do COFEN não integrar a lide deste mandado de segurança, as considerações lançadas pelos seus conselheiros são relevantes para demonstrar a falta de consenso sobre a validade do processo eleitoral, evidenciando a necessidade da intervenção judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Além disso, tramita perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo os autos do Mandado de Segurança nº 0016858-37.2011.403.6100, impetrado por Claudio Alves Porto em face do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho de Enfermagem de São Paulo. O Impetrante é representante da *Chapa 1 - Quadro I (Enfermeiros)*. O pedido liminar consiste na suspensão do registro da Chapa 03 - "Oposição com Participação" e da proclamação do resultado das eleições, enquanto o pedido final cinge-se à cassação do registro da Chapa 03 e sua exclusão do processo eleitoral do Plenário do Conselho de Enfermagem de São Paulo - Triênio 2012-2014. Com isso, caso o provimento jurisdicional que exsurgir desta ação reconheça a procedência do pedido, repercutirá no resultado das eleições.

Assim, diante de tudo o quanto foi exposto acima, o deferimento da medida liminar, até final julgamento desta e de outras ações, consiste em providência não apenas recomendável, mas salutar, eis que evitará maiores transtornos a todas as partes e prejuízos ao desenvolvimento das atividades do COREN, os quais poderiam advir de eventuais trocas da direção motivadas pela sucessão de decisões judiciais em sentidos contrários.

Quanto ao pedido formulado em face do COFEN, considerando que a homologação do resultado da eleição já ocorreu, tem-se por cabível e necessária a suspensão dos efeitos de tal decisão.

O *periculum in mora* decorre da iminência da posse dos representantes da Chapa vencedora.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da proclamação dos resultados das eleições relativas ao Triênio 2012-2014, da tramitação do Processo Eleitoral destinado à escolha do Plenário do COREN/SP na fase em que se encontra, da decisão do COFEN que homologou o resultado da eleição e da posse dos representantes da Chapa 3 "Oposição com Participação" proclamada vencedora.

Notifique-se o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Diante do pedido formulado em face do COFEN e considerando a sua decisão de homologação do processo eleitoral cuja anulação se pretende nesta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a inclusão da respectiva autoridade no pólo passivo e junte contrafé completa para sua notificação. Atendida a determinação supra, notifique-se a respectiva Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos, conforme cabeçalho desta decisão.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

**Paulo Sérgio Domingues**

Juiz Federal